

ACÓRDÃO Nº 260

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC : 000133/2017
ORIGEM : Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Luciana Maria Beskow Abrahão Chalita
ADVOGADO : Luiz Macedo de Fonseca Filho
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 458/2017
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, para declarar a nulidade da Decisão TC – 28.505/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 00123/2007, em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa, e consequente retomada do processo de registro do ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/12/2017, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente Em Exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciana Maria Beskow Abrahão Chalita, em face da Decisão TC – 28.505/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 00123/2007 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela ilegalidade da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Luciana Maria Beskow Abrahão Chalita, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, QP, N II, Nível II, Classe G.

Considerou-se na decisão fustigada, que a servidora não é efetiva do quadro de pessoal do Estado de Sergipe, e conforme documentos juntados no processo originário, a servidora somente estava cedida ao Estado de Sergipe, embora fizesse parte integrante do quadro de pessoal do Estado do Rio Grande do Sul.

Em seu Recurso de Reconsideração, a interessada alega que o ato de sua aposentadoria foi publicado em 21/12/2006, através da Portaria nº. 5907/2006, 07 (sete) anos após o requerimento da aposentadoria, feito em 28/01/1999. Ainda, assevera que o processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe iniciou em 12/02/2007, estando aposentada há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando da Decisão TC - 28.505/2015, publicada em 27 de maio de 2015, sem que a interessada fosse chamada aos autos.

Diante disso, a recorrente questionou a falta do direito ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a nulidade da decisão fustigada e a reabertura da instrução processual, bem como, a prioridade no andamento processual.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 12/14, através do Parecer n.º 357/2017 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e cabível, visto que cumpriu os requisitos elencados no art. 203 do Regimento Interno e art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 614/2017 (fls. 19/25), com base na análise da peça Recursal, acolheu em parte as

alegações da recorrente, por considerar que houve a falta do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no que pese a argumentação quanto a Decadência alegada pela interessada, não há o que se questionar sobre semelhante situação, pois tal instrumento processual não é amparado pelos processos de aposentadoria analisados pelos Tribunais de Contas, visto que o ato da aposentação é de natureza complexa, o qual só se aperfeiçoa e ingressa no ordenamento jurídico do interessado a partir da homologação do Tribunal de Contas. Desta forma, foi pelo Provimento, para declarar a nulidade da decisão TC 28.505 – Segunda Câmara.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 458/2017 (fls. 32/34) acompanhou “*in totum*” o posicionamento da Coordenadoria Jurídica. Opinando, portanto, pela admissibilidade do recurso de reconsideração, no mérito, pelo seu Provimento do Recurso de Reconsideração, para declarar a nulidade da decisão TC 28.505 – Segunda Câmara, por ausência do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que os autos da “Aposentadoria de Contribuição da impetrante ingressou no Tribunal no dia 31/01/2007, no entanto a Decisão TC 28.505 – Segunda Câmara só veio a ser proferida no dia 08/04/2015, com publicação no Diário Oficial em 27/05/2015, ou seja, 08 anos após sua remessa.” Nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União- TCU, em seu Acórdão nº. 6310/2016 – Primeira Câmara, de 04/10/2016.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC 28.505/2015 – Segunda Câmara, pugnando pela nulidade da referida Decisão do Proc. TC – 00123/2007, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 197 e 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Verifica-se que o processo originário considerou ilegal a aposentadoria da servidora Luciana Maria Beskow Abrahão Chalita, por considerar que a mesma não faz parte do quadro efetivo do Estado de Sergipe, fazendo parte do quadro do Estado do Rio Grande do Sul e sendo cedida reiteradas vezes ao Estado de Sergipe.

Em uníssono posicionamento a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial, foram pelo Provimento do presente Recurso de Reconsideração, por considerar razão ao argumento da Recorrente quanto a ausência do contraditório e da ampla defesa, no entanto, não sendo cabível o argumento do instituto da Decadência.

De fato, compulsado os autos, verifico que a recorrente no que diz respeito ao decurso do tempo processual, instaurado nesta Corte de Contas, corresponde com os argumentos apresentados. Senão vejamos, o Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi inaugurado em 31/01/2007, ocorre que apesar estar perfeitamente instruído só veio a ser julgado em 08/04/2015, e sua publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 27/05/2015, demorando portanto, um decurso de 08 (oitos) anos para toda a tramitação no Tribunal de Contas.

Relativamente a essa questão, o Tribunal de Contas da União – TCU entende que deve a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, quando em processos com decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos, observemos:

"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao (s)

interessado (s) /beneficiário (s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;"

**Acórdão nº. 6310/2016 - Primeira Câmara/ Data da Sessão:
04/10/2016**

"5.3. Assim, nos termos da referida súmula, o STF, ao julgar os MS's 25.116 e 25.403, confirmou seu entendimento no sentido de que a Corte de Contas, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão, deve oportunizar o contraditório à parte interessada somente nos casos em que haja ultrapassado o lapso quinquenal para o julgamento do TCU. Na oportunidade, restou decidido, ainda, que o prazo não deve ser contado a partir da concessão do benefício, mas apenas do momento em que o ato foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para registro, pois somente a partir daí a Corte de Contas teria ciência dos motivos que levaram à sua edição."

**Acórdão nº. 5669/2015 - Segunda Câmara / Data da Sessão:
18/08/2015**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF vem adotando o entendimento que se faz necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao interessado, quando decorrido 05 (cinco) anos sem a apreciação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração.
3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa

humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria.

4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT).

5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).

6. Segurança concedida.

(MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107)

Nesse mesmo sentido, corroborando com o entendimento esposado, o STF, em decisão recente, assim se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário cientificar o interessado para assegurar o contraditório e ampla defesa nos casos de controle externo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, quando ultrapassado sem decisão o prazo de cinco anos contado da chegada a esse órgão do processo administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão. Nesse sentido: MS 26.053 ED-segundos,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 23/05/2011; MS 24.781, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 09/06/2011.

2. Agravo regimental desprovido.

(MS 25803 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

De fato, compulsado os autos, verifico que a recorrente no que diz respeito ao intervalo de tempo para apreciação do ato nesta Corte de Contas, assiste razão, por tanto, é imperioso que seja declarada a nulidade da Decisão TC – 28.505/2015 – Segunda Câmara.

No que concerne à alegação de decadência, feito pela interessada, semelhante afirmação não se sustenta, posto que, como já fora esgrimido, o ato de aposentadoria é de natureza jurídica complexa, observe o entendimento sumulado pelo TCU:

SÚMULA Nº 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para declarar a nulidade da Decisão TC – 28.505/2015 – Segunda Câmara, em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa, e consequente retomada do processo de registro do ato de aposentação, com a reabertura da instrução processual do Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como citação da interessada para vir a se manifestar no processo.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando a alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº. 458/2017, do *Parquet Especial*;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 20/12/2017, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luciana Maria Beskow Abrahão Chalita, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para declarar a nulidade da Decisão TC – 28.505/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 00123/2007, em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa, com a consequente retomada do processo de registro do ato de aposentação e a reabertura da instrução processual do Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como citação da interessada para vir a se manifestar no processo.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
em Aracaju, **21 de fevereiro de 2018**.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente Em Exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

PROCURADOR

